



Número: **0600834-03.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **14/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600469-07.2020.6.16.0013**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Ação Declaratória de Nulidade, Mandado de Segurança, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Representação Eleitoral nº 0600469-07.2020.6.16.0013 - divulgação da pesquisa PR-02427/2020 no facebook, e o link não estava registrado na Justiça Eleitoral - Porto**

**Amazonas/PR**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LINCON LUIZ SOLDI (IMPETRANTE)	ALESSANDRO LIGESKI (ADVOGADO)
JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA PR (IMPETRADO)	
UNIDOS POR UM FUTURO MELHOR 19-PODE / 15-MDB / 55-PSD (LITISCONSORTE)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19538 266	14/11/2020 17:45	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120):0600834-03.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: LINCON LUIZ SOLDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO LIGESKI - PR37877

IMPETRADO: JUÍZO DA 013<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA PR LITISCONSORTE:  
UNIDOS POR UM FUTURO MELHOR 19-PODE / 15-MDB / 55-PSD

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) LITISCONSORTE:

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LINCON LUIZ SOLDI contra sentença de procedência nos autos de representação nº 0600469-07.2020.6.16.0013 proferida pelo Juízo da 13<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Palmeira, que aplicou multa ao impetrante.

Após defender o cabimento do writ e a competência desta Corte, alega que a decisão é ilegal e teratológica, porquanto não foi intimado da referida decisão.

Por fim, afirmando estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, requer que suspensão da multa imposta.

É o relatório. Decido.

Os pressupostos que autorizam a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança são: a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.



Outrossim, observo que a jurisprudência do c. TSE entende ser cabível Mandado de Segurança contra atos judiciais quando não houver previsão de cabimento de recurso próprio, for manifesta a ilegalidade, o abuso de poder ou o ato judicial for teratológico e não houver decisão transitada em julgada. Senão vejamos:

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.*

*1. O mandado de segurança em face de ato judicial somente é possível em casos excepcionais, observados os seguintes pressupostos: i) manifesta ilegalidade ou abuso de poder; ii) ausência de previsão de recurso próprio; iii) inexistência de trânsito em julgado do ato impugnado; e iv) teratologia da decisão atacada.*

(...)

*Recurso a que se nega provimento*

*(TSE. Recurso em Mandado de Segurança nº 16185, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/06/2018, Página 70)*

Neste contexto, para que seja possível a concessão de medida liminar é imprescindível, além do *periculum in mora* e do *fumus boni iuri*, que o ato judicial impugnado se mostre ilegal, abusivo ou teratológico.

Com essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Com efeito, o perigo da demora é inherente ao dinamismo do processo eleitoral, exigindo-se pronta resposta da Justiça Eleitoral.

Por outro lado, não vislumbro, de plano, a relevância dos fundamentos invocados, tampouco ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada a ensejar a admissibilidade do presente *mandamus*.

Isso porque, as sentenças judiciais devem ser impugnadas por meio da via recursal adequada, não se admitindo a impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial recorrível, tampouco contra decisão com trânsito em julgado.

Friso que suposta nulidade da sentença por ausência de citação ou intimação impetrante deve ser objeto de análise na via adequada.

Nesse contexto, é manifestamente inadmissível a presente impetração de Mandado de Segurança, impondo-se desde logo o indeferimento da petição inicial.

## DISPOSITIVO



Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Fernando Quadros da Silva

**Relator**

